



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

PROJETO DE LEI Nº/2022

Altera o caput do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.386, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre o vale-alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Flores da Cunha e revoga a Lei Municipal nº 3.465, de 11 de março de 2020.

Art. 1º O caput do Art. 2º da Lei Municipal 2.386, de 30 de março de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estipulada a quantia de 22 (vinte e dois) vales-alimentação para cada servidor, por mês, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) cada, nas condições estabelecidas no art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.465, de 11 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Flores da Cunha, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Angelo Boscari Junior
Presidente

Clodomir José Rigo
Vice-presidente

Luiz André de Oliveira
1º Secretário

Ademir Antônio Barp
2º Secretário



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a presente proposição, o Poder Legislativo deste Município, por meio de sua mesa diretora, busca estabelecer uma política de valorização de seus servidores, de forma que o presente Projeto de Lei majorando o auxílio-refeição é uma das ações voltadas a essa política. Além da valoração do quadro de pessoal do Município é importante considerar que a revisão do benefício se traduz em estímulo aos servidores, e se configura como uma justa recomposição do valor aquisitivo do benefício frente à inflação vivenciada.

É importante ressaltar que a majoração do benefício se traduz em motivação à assiduidade dos servidores, visto que esta é uma condicionante para sua concessão, diminuindo assim as faltas e estimulando ainda a correta anotação quanto aos registros de pontos, o que se traduz em grande benefício para a Administração.

Salienta-se que o auxílio é concedido mensalmente a título de indenização, buscando assim assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos nossos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

É importante ressaltar que o auxílio refeição não será incorporado a qualquer título ao salário, vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, bem como não servirá de base para previdência e imposto de renda. Ainda cabe frisar que o recurso para a concessão do auxílio-refeição não será considerado na apuração do índice de gastos com pessoal.

Em anexo segue o cálculo do impacto orçamentário e financeiro, seguindo as diretrizes do que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e por se tratar de um Projeto que tem como objetivo incrementar a alimentação dos Servidores do Poder Legislativo Municipal e proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, espera-se a pronta acolhida da presente proposta e a consequente e célere aprovação do mesmo.

Angelo Boscari Junior
Presidente

Clodomir José Rigo
Vice-presidente

Luiz André de Oliveira
1º Secretário

Ademir Antônio Barp
2º Secretário